



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Auditoria Operacional**

**Relatório Final de Monitoramento da Auditoria Operacional
“As políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e
diversificação das atividades econômicas nas Prefeituras Municipais de
Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana,
Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo”**

**Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de
condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade minerária.**



Fonte: SEMAD. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4397--semad-participa-da-quarta-fase-da-operacao-mata-atlantica-em-pe-em-minas>> Acesso em: 07/10/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Auditoria Operacional**

**Relatório Final de Monitoramento da Auditoria Operacional
“As políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e
diversificação das atividades econômicas nas Prefeituras Municipais de
Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana,
Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo”**

**Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de
condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade minerária.**

Equipe:

Janaina de Andrade Evangelista
Taciana Lopes de Souza

Coordenador de Auditoria Operacional:

Ryan Brwnner Lima Pereira

Colaboração:

Isabella Kuschel Nägl

SIGLAS

CAOP – Coordenadoria de Auditoria Operacional

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental

DN – Deliberação Normativa

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

Feam – Fundação Estadual do Meio Ambiente

GAB - Gabinete

IEF – Instituto Estadual de Florestas

Igam – Instituto Mineiro de Gestão das Águas

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

Semad – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sisema - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Suara – Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental

Suppri – Superintendência de Projetos Prioritários

Suram – Subsecretaria de Regularização Ambiental

TCEMG – Tribunal de Contas de Minas Gerais

TCU – Tribunal de Contas da União

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 - Situação das recomendações..... | 22 |
| Gráfico 1 - Nível de implementação das recomendações | 22 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 6 |
| 1.1. Auditoria Operacional nas Políticas Públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas: Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade de mineração..... | 6 |
| 1.2. Monitoramento..... | 8 |
| 1.3. Metodologia | 9 |
| 2. ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES | 11 |
| 3. CONCLUSÃO | 21 |
| 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO..... | 23 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 24 |

1.1. Auditoria Operacional nas Políticas Públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas: Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade de mineração.

Conforme os preceitos constitucionais, os Tribunais de Contas possuem a função de realizar a fiscalização operacional de órgão e entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e outros atributos. Essa atividade é realizada por meio da Auditoria Operacional, que tem por definição:

O exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento. (ISSAI 3000, p. 3)

Ao contrário da auditoria de conformidade e financeira, quando as conclusões assumem a forma de opinião concisa e de formato padronizado sobre demonstrativos financeiros e sobre a legalidade de atos, a auditoria operacional, pela sua natureza, é mais aberta a interpretações, e seus relatórios, por conseguinte, são mais analíticos e argumentativos.

A auditoria operacional “As políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas nas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo: Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade minerária”, processo 969.685, foi motivada pela determinação do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão ao analisar as contas do exercício de 2011 do chefe do Poder Executivo estadual Antônio Augusto Junho Anastasia.

Diante da “grande desigualdade em termos de desenvolvimento econômico entre as regiões de planejamento de Minas”, principalmente da região central, e da sugestão da adoção de políticas de desconcentração regional e diversificação da economia, conciliadas com a melhoria de indicadores sociais e ambientais em todas as regiões mineiras, para a sustentabilidade da receita fiscal mineira, a auditoria foi executada em 2016 e teve como escopo a questão 3 das seguintes questões de auditoria:

Questão 1: De que forma a prefeitura municipal atual no acompanhamento e fiscalização dos recursos provenientes da CFEM?

Questão 2: De que maneira vem sendo implementadas as políticas de diversificação da economia do município?

Questão 3: De que forma o município tem se envolvido no processo de licenciamento, acompanhamento do cumprimento das condicionantes e fiscalização de empreendimentos minerários?

Questão 4: Em que medida a administração contribuiu para a eficácia dos mecanismos de transparência da gestão pública em um contexto minerador?

Devido à responsabilidade do governo estadual no processo de licenciamento, no acompanhamento do cumprimento das condicionantes e na fiscalização de empreendimentos minerários, a equipe de auditoria decidiu elaborar um relatório específico para analisar de que forma o município tem se envolvido nos processos de licenciamento e acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos de mineração de sua cidade.

Sendo assim, foi analisada a atuação do órgão ambiental municipal no processo de licenciamento ambiental, no acompanhamento das condicionantes e na fiscalização dos empreendimentos minerários. Buscou-se avaliar ainda se o Sisema tem promovido as condições necessárias para que haja essa interlocução e cooperação entre estado e município.

Quanto às questões específicas de competência do município, foram elaborados relatórios que foram autuados em processos distintos e individualizados e encaminhados aos respectivos municípios.

No que tange à questão do licenciamento e fiscalização ambiental dos empreendimentos mineradores foi verificado durante a auditoria que houve falha na articulação e integração entre os municípios e o estado, representado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) uma vez que, embora o município seja o principal interessado na exploração sustentável do recurso mineral, cabe ao Sisema realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, definir as condicionantes e acompanhar e fiscalizar o cumprimento dessas, além das medidas mitigadoras e compensatórias.

O Sisema é composto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável (Semad), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em 08 de maio de 2018, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, o órgão colegiado do TCEMG, por meio da emissão do Acórdão, acolheu na íntegra as recomendações da auditoria ao Sisema e determinou que os respectivos gestores encaminhassem um plano de ação no prazo de 60 (sessenta) dias com as medidas que seriam adotadas para o cumprimento das

recomendações, bem como a indicação dos responsáveis pela implementação, os prazos e os benefícios previstos após a execução de cada ação, conforme art. 8º da Resolução 16/2011.

Dessa maneira, conforme determinação no Acórdão mencionado, as autoridades dos órgãos formadores do Sisema foram notificados quanto à decisão do colegiado, bem como os presidentes do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, fls. 86-91 (arquivo 2117370) do processo 969685.

É importante ressaltar que o plano de ação, nos termos do art. 8º, § 3º da Resolução 16/2011, possui a natureza de compromisso dos órgãos auditados com o Tribunal para que o objetivo do aperfeiçoamento da gestão pública seja alcançado.

Ao dar entrada no Tribunal, o plano de ação foi autuado com a natureza monitoramento de auditoria operacional, recebendo o n. 1.054.099.

Após as manifestações dos gestores, foi identificado que a responsabilidade pela implementação das recomendações caberia apenas à Semad, devido às atribuições e às responsabilidades legais e procedimentais dos órgãos envolvidos.

1.2. Monitoramento

De acordo com o art. 10 da Resolução 16/2011, “o monitoramento constitui uma das etapas da auditoria operacional, o qual objetiva verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos”.

Ao mesmo tempo, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), o monitoramento desperta nos gestores uma expectativa de controle sistemático o qual contribui para aumentar a probabilidade de efetividade da auditoria e permitir a retroalimentação do sistema, na medida em que fornece aos gestores o feedback de que necessitam para verificar se as ações que vêm adotando têm contribuído para o alcance dos resultados desejados, além do feedback aos poderes legislativo e executivo e à sociedade das ações do Tribunal para acompanhar o desempenho do objeto auditado e atualizar o diagnóstico realizado durante a execução da auditoria.

Monitoramento é, portanto, a “análise das ações corretivas adotadas pela entidade auditada ou por outra parte responsável, com base nos resultados da auditoria operacional”. Além de lançar bases para o aprimoramento de trabalhos futuros. (ISSAI 3000, p. 18).

As atividades de monitoramento basearam-se na análise documental e na busca aos portais oficiais para comprovação da descrição das ações realizadas.

Isso posto, as questões específicas sobre o presente processo de monitoramento serão apresentadas em ordem cronológica no próximo item, para evitar repetições.

1.3. Metodologia

Às fls. 04-11(arquivo 2117390) do processo de monitoramento, estão as manifestações do IGAM e IEF, por meio do Ofício IGAM/GAB nº 142/208 de 18 de julho de 2018 OF. GAB/IEF/SISEMA nº 242, de 23 de agosto de 2018, respectivamente, no qual informam a competência legal da Semad na forma da Subsecretaria de Regularização Ambiental (Suram) nos processos de licenciamento. Diante da informação, a CAOP se manifestou nos autos entendendo ser de competência da Semad, por meio da atuação da Suram, propor e implementar ações em atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal.

O plano de ação foi encaminhado ao TCEMG pela Semad em 14 de setembro de 2018, fls. 17-23v. (arquivo 2117390), por meio do Ofício SEMAD/GAB nº 269/2018, que contém o Memorando SEMAD/SURAM nº 80/2018 e o Memorando SEMAD/SUARA nº 21/2018 de 06 de setembro de 2018.

Na análise do plano de ação, fls. 27-29v (arquivo 2117390), feita pela equipe de auditoria, foi solicitado que fosse enviado um novo plano de ação nos termos do art. 8º da Resolução 16/2011 e no formato do seu anexo, bem como a apresentação de novas ações para o cumprimento das recomendações, conforme as considerações feitas na análise do plano de ação.

Após serem notificados da intimação feita pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão para apresentação de um novo plano de ação no prazo de 45 dias, fls. 30-40 (arquivo 2117390), os gestores do Igam, Feam e IEF, fls. 41-46 (arquivo 2117390), manifestaram sobre a competência da Semad para orientar, analisar e decidir sobre os processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competência do COPAM.

O plano de ação foi enviado pela Semad, por meio do Ofício SEMAD/GAB nº 623/2019, de 03 de junho de 2019 recebido em 17/06/2019, fls. 47-50v (arquivo 2117390).

Já nas fls. 53-56 (arquivo 2117390), foi realizada nova análise e opinou-se por sua aprovação com as complementações sugeridas pela equipe.

A aprovação do plano de ação se deu na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 22 de agosto de 2019, cujo Acórdão determinou ao gestor da Semad o envio de relatórios parciais a cada 180 dias, sendo o primeiro relatório no prazo de 30 dias.

Em atendimento à deliberação do TCEMG, a Semad enviou o primeiro relatório parcial em 13/11/2019, sob o Ofício SEMAD/GAB nº1258/2019, de 08 de novembro de 2019 fls. 65-70 (arquivo 2117390).

O segundo relatório parcial foi enviado somente em agosto de 2020, com 90 (noventa) dias de atraso, sob o Ofício SEMAD/SURAM/72/2020 (arquivo 2195569) e a atualização do plano de ação (arquivo 2195612).

A equipe de auditoria entendeu que o envio de outros relatórios parciais não modificaria a situação da implementação das recomendações. Além disso, diante da pandemia da Covid-19, não foi possível verificar *in loco* as mudanças sugeridas pelos gestores.

Isso posto, procede-se a análise final desses relatórios e conclusão do monitoramento, no qual pretende-se apresentar o nível de implementação das recomendações e a situação atual do envolvimento dos municípios nos processos de licenciamento, acompanhamento e fiscalização das condicionantes.

2. ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

A Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na sua proteção e impõe sua defesa ao poder público. Nesse sentido, a Lei Federal 938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, explicita o papel de estados e municípios na proteção do meio ambiente.

Nos termos da Lei Complementar Federal 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas relativas ao assunto, destaca a atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

O município é o principal interessado em uma exploração sustentável do recurso, entretanto, cabe ao governo estadual, representado pelo Sisema, realizar o licenciamento ambiental desses empreendimentos, definição das condicionantes e o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionantes, das medidas mitigadoras e compensatórias indicadas nos estudos ambientais realizados pelo empreendedor. Assim, verificou-se que há necessidade de estruturação do município para atuar de forma complementar e integrada ao estado nessas questões, e ao estado, por sua vez, criar condições para que o município possa informar e contribuir para essa atuação conjunta.

A complexidade dos impactos gerados pela mineração, o estabelecimento de condicionantes que não guardam relação com as reais necessidades do município e a falta de acompanhamento de seu cumprimento fazem com que o processo de licenciamento perca efetividade. Assim, observou-se que o município acaba arcando com o ônus decorrente dos impactos gerados pela mineração ou dos gastos para sua mitigação.

2.1. Recomendações ao Sisema

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 1: PROMOVER MAIOR ENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Situação que levou à proposição da recomendação:

Foi verificado que a participação dos municípios no licenciamento conduzido pelo estado se restringe à emissão da declaração de conformidade e às audiências públicas, conforme relatos dos secretários municipais de meio ambiente. Em alguns casos, foi verificado que, mesmo fazendo levantamento dos impactos das atividades minerárias em seu território, o município alegou que suas manifestações não foram levadas em consideração e solicitações de audiências públicas não foram atendidas.

Ações propostas no plano de ação:

Elaborar minuta de Deliberação Normativa (DN) a ser encaminhada ao COPAM alterando a Deliberação Normativa COPAM 225/2018, que dispõe sobre a convocação e a realização de audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental estadual, de modo a estabelecer obrigações que visam aumentar a comunicação com os municípios, incluindo todas as recomendações da presente decisão.

Ressalta-se que no primeiro plano de ação enviado, a Semad justificou que já promovia a participação municipal, tanto por meio de intervenções no licenciamento estadual, como pela realização de licenciamentos municipais, de forma originária ou por meio de convênios, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar 140/2011 e pela criação da Diretoria de Apoio à Gestão Municipal subordinada à Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, cuja competência entre outras previstas no Decreto Estadual 47.042, de 06 de setembro de 2016, está a de assessoramento das ações do Sisema referentes à integração dos municípios nos processos de licenciamento, fiscalização e controle ambiental. (Art. 22, IV).

Entretanto, o referido decreto foi revogado pelo Decreto 47.787, de 13 de dezembro de 2019, o qual manteve a citada Diretoria de Apoio à Gestão Municipal.

Implementação das ações:

A Semad informou no 2º relatório de monitoramento que a minuta de Deliberação Normativa que objetivou a atualização da DN COPAM 225/2018, foi aprovada pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, sendo então publicada a DN COPAM 237, de 19 de fevereiro de 2020. Informou, ainda, que, por meio desta atualização, deu-se mais amplitude ao alcance das audiências públicas, especialmente em relação aos municípios impactados pelo empreendimento. Ademais, foram atendidos novos requisitos determinados pela Lei 23.291/2019, para a realização das audiências públicas.

Após a análise da DN COPAM 237/2020, foi verificada a inclusão de dispositivo permitindo a manifestação de representantes de municípios durante a audiência pública para sugerir condicionantes à licença ambiental, além de prever que os municípios poderão, a qualquer momento, solicitar à Semad informações sobre o cumprimento das condicionantes, sendo o prazo de atendimento de 60 dias.

Isso posto, considerou-se a recomendação como **implementada**.

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 2: DIVULGAR AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO LOCAL

Situação que levou à proposição da recomendação:

Durante a auditoria, foi verificado no §2º do art. 3º da DN COPAM 12/1994 traz a obrigação alternativa de publicação do aviso de convocação das audiências públicas em periódico local ou regional. Porém, em entrevista, o gestor afirmou que essa obrigação alternativa ocorre em razão da extensão e das particularidades do território mineiro e que alguns municípios não possuem jornal local. No entanto, aduziu que a legislação ambiental vigente no estado de Minas Gerais está passando por ampla revisão e que não há óbices em se estabelecer a obrigação de publicar o aviso de convocação das audiências públicas em periódico local daqueles municípios que o possuem.

Ações propostas no plano de ação:

Alterar o art. 7º da Deliberação Normativa COPAM 225/2018 para que seja obrigatória a divulgação da audiência pública pelo empreendedor em jornais locais dos municípios.

Cabe destacar que, no primeiro plano de ação enviado, a Semad informou que passou a vigorar em julho de 2018 a Deliberação Normativa COPAM 225, de 25 de julho de 2018, a qual revogou a Deliberação Normativa COPAM 12/1994 que dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas no âmbito do processo de licenciamento ambiental estadual. Ainda, houve a publicação da Resolução Semad 2.683, de 31 de agosto de 2018, que instituiu o Sistema de Consulta e Requerimento de Audiências Públicas para fins de requerimento e informação sobre o licenciamento ambiental passível de audiências públicas.

Implementação das ações:

A Semad informou no 2º relatório que foi aprovada a DN COPAM 237/2020 para dar mais amplitude ao alcance das audiências públicas, especialmente em relação aos municípios impactados pelo empreendimento, o que foi feito pelo disposto em seu artigo 1º;

Art. 1º – O inciso I do artigo 7º da Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º – (...)

I – jornais de circulação estadual e regional e, nos municípios que possuem jornais de circulação local;

Isso posto, considerou-se a recomendação como **implementada**.

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 3: VERIFICAR, QUANDO DA AVALIAÇÃO DO EIA/RIMA, SE A EMPRESA RESPONSÁVEL ENVOLVEU O GESTOR MUNICIPAL E AS COMUNIDADES NA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E NA DEFINIÇÃO DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS.

Situação que levou à proposição da recomendação:

Durante a auditoria, foi verificado que as avaliações do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) são elaboradas com base em Termos de Referências previamente estabelecidos, cujo escopo mínimo está definido no art. 6º da Resolução CONAMA 01/1986, principalmente no inciso I, alínea c:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Dessa maneira, os gestores informaram que não há participação dos técnicos das secretarias municipais de meio ambiente na elaboração do EIA/RIMA e que não há consulta pelo empreendedor ou empresa por ele contratada na sua elaboração. Além disso, a consulta à população durante a elaboração do RIMA é feita sem o envolvimento do secretário de meio ambiente.

Ações propostas no plano de ação:

Realizar a alteração do Termo de Referência geral de estudos do EIA/RIMA e do modelo de Parecer Único emitido a requerimentos instruídos por EIA/RIMA. Tal alteração conterà no Termo de Referência do EIA/RIMA subitem específico que trate da comunicação entre o empreendedor e o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias. No Parecer Único também será acrescido item específico com a finalidade de fazer constar a análise do referido subitem do EIA/RIMA.

Implementação das ações:

A Semad informou no 2º relatório de acompanhamento que a minuta de revisão do Termo de Referência de EIA/RIMA foi encaminhada à Feam para avaliação e validação. Ainda, em vista das recentes alterações na estrutura interna, a Semad informou que a demanda sofreu atraso e que se aprofundou devido à situação de pandemia causada pelo novo coronavírus. Por consequência, o modelo de Parecer Único também ficou prejudicado. Por essas razões, a Semad destacou que programou a revisão do Termo de Referência do EIA/RIMA e do modelo de Parecer Único até janeiro/2021.

Diante do exposto, a recomendação foi considerada **em implementação**.

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 4: FORNECER RESPOSTA AO MUNICÍPIO QUANTO ÀS SUGESTÕES DE CONDICIONANTES FEITAS PELO ENTE, QUE DEVEM SER APRESENTADAS TAMBÉM NA ANÁLISE TÉCNICA DO PARECER ÚNICO

Situação que levou à proposição da recomendação:

Foi verificado que as declarações e sugestões de condicionantes são avaliadas e a fundamentação para acatá-las ou afastá-las contaria no parecer único. Entretanto, para os processos avaliados durante a auditoria não foi verificada a fundamentação para não acatar as sugestões de condicionantes e não foram apresentados quaisquer impedimentos quanto ao envio de resposta e informações aos municípios. Além disso, a Semad argumentou que as condicionantes propostas pela equipe interdisciplinar são disponibilizadas junto com o parecer único no sítio da Semad na internet antes da votação, possibilitando a consulta por quaisquer interessados.

Ações propostas no plano de ação:

Inserir dispositivo na DN COPAM 225/2018 prevendo que o município poderá se manifestar nas audiências públicas, sugerindo condicionantes a serem exigidas na licença ambiental referente ao empreendimento. As condicionantes sugeridas deverão ser analisadas quanto à sua pertinência pela equipe da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) ou Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), considerando o previsto no Decreto Estadual 47.383/2018, e no caso de licenças julgadas pelo COPAM, as condicionantes passarão também pelo crivo de suas Câmaras Técnicas.

Implementação das ações:

A Semad informou no 1º relatório de monitoramento que a minuta de Deliberação Normativa elaborada está em fase de conclusão, com previsão de que seja pautada em reunião da Câmara Normativa Recursal do COPAM até dezembro de 2019. No Memorando SEMAD/SUARA nº31/2019, fl. 68 (arquivo 2117390), informa que

“a análise e fundamentação para acatamento ou não das condicionantes propostas se dará no âmbito do Parecer Único, que este conterà subitem específico que trate da comunicação entre o empreendedor e o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e

compensatórias, e que este é público e pode ser passado a qualquer momento por meio do sítio eletrônico da Semad”.

Já no 2º relatório de acompanhamento, a Semad informou que foi aprovada a DN COPAM 237/2020. As disposições de seu art. 3º prevê a possibilidade dos representantes dos municípios sugerirem condicionantes, que serão analisadas no âmbito do Parecer Único:

Art. 3º – Fica acrescido à Deliberação Normativa Copam nº 225, de 2018, o seguinte art. 15-A:

“Art. 15- A – Os representantes dos municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento poderão se manifestar durante a Audiência Pública sugerindo condicionantes à licença ambiental, observando-se o disposto no art. 15.

§2º – A pertinência das condicionantes sugeridas nos termos do caput será analisada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do Parecer Único do licenciamento, considerando o previsto no Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, e demais normas ambientais pertinentes.

Isso posto, considerou-se a recomendação como **implementada**.

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 5: INFORMAR OFICIALMENTE AO MUNICÍPIO SOBRE AS CONDICIONANTES DEFINIDAS NO LICENCIAMENTO, BEM COMO ALTERAÇÕES POSTERIORES

Situação que levou à proposição da recomendação:

Durante a auditoria, foi verificado que o Sisema não informa ao município sobre as condicionantes dos licenciamentos realizados por essa instituição, conforme relato dos técnicos e secretários de meio ambiente de todos os municípios visitados. Ou ainda, como no caso de Itabira que, conforme relato, recorrem a outros meios para ter conhecimento das condicionantes, tais como: solicitar ao empreendedor, na maior parte das vezes; aguardar a disponibilização das atas no site do Sisema; anotar as informações ao participar das reuniões da Unidade Regional Colegiada; e solicitar formalmente ao Sisema.

Ações propostas no plano de ação:

O Parecer Único de licenciamento, que contém a análise realizada e as condicionantes estabelecidas, é público e disponibilizado no sítio eletrônico da Semad. Quanto às modificações posteriores, as alterações de condicionantes são decididas pela unidade responsável pela decisão do processo de licenciamento ambiental. Para os casos decididos pelo COPAM, estas

decisões já são publicadas. Todas as Supram's serão orientadas a publicar no site de decisões todas as alterações de condicionantes realizadas.

Implementação das ações:

A SEMAD informou no 1º relatório de monitoramento que a proposta foi implementada em novembro/2019, por meio de procedimento às Supram's e Suppri.

Já no 2º relatório de monitoramento, a Semad, informou que foi enviado comunicado de procedimento às Supram's e à Suppri para que publicassem, no Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, por meio do campo "Outros documentos", todos os pareceres e decisões que aprovem a inclusão, a exclusão, a prorrogação do prazo ou a alteração de conteúdo de condicionante já imposta.

Ainda, a Semad ressaltou que realizou estudos para melhorar a utilização dos sistemas já existentes, sem onerar empreendedores, cidadãos e servidores com novos procedimentos.

Diante da informação, foi verificado no Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/decisoes-dos-processos-de-licenciamento>) que, quando aplicável, há o campo "Outros documentos" com dados das condicionantes.

Assim, considerou-se que a recomendação está **implementada**.

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 6: FORNECER RESPOSTA AO MUNICÍPIO SOBRE SUA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO/DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PELO EMPREENDEDOR;

Situação que levou à proposição da recomendação:

Foi verificada a deficiência no acompanhamento das condicionantes pelo Sisema e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Conceição do Mato Dentro. A prefeitura relatou descumprimento de diversas condicionantes, ou o seu cumprimento fora do prazo, o que em ambos os casos compromete a mitigação dos impactos da mineração, em especial os advindos da fase de implantação. Além disso, a relação entre Sisema e município é incipiente, com frágil comunicação no licenciamento e acompanhamento das condicionantes.

Verificou-se que não há menção no parecer único do Sisema de consulta aos municípios que deveriam estar envolvidos nessas ações, assim como de qualquer manifestação formal desses junto ao Sisema, indicando a desarticulação entre Sisema e município quanto ao acompanhamento das condicionantes. De maneira geral, os municípios não souberam informar sobre o cumprimento de todas as condicionantes, porque não existe uma interlocução eficiente com o Sisema.

Ações propostas no plano de ação:

Inserir dispositivo na DN COPAM 225/2018 prevendo que a qualquer momento o município poderá questionar oficialmente a Semad sobre o cumprimento das condicionantes sugeridas na audiência pública, e que a Semad deverá atender a esses questionamentos em prazo estipulado.

Implementação das ações:

A Semad informou no 2º relatório de monitoramento a aprovação da DN COPAM 237/2020, que trouxe no art. 3º a determinação para que a Semad preste as informações que forem solicitadas pelos municípios sobre as condicionantes, conforme consta em seus parágrafos 3º e 4º:

Art. 3º – Fica acrescido à Deliberação Normativa Copam nº 225, de 2018, o seguinte art. 15-A:

Art. 15- A – Os representantes dos municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento poderão se manifestar durante a Audiência Pública sugerindo condicionantes à licença ambiental, observando-se o disposto no art. 15.

§3º – Os municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento licenciado poderão, a qualquer momento, solicitar à Semad informações sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental emitida.

§4º – A Semad deverá prestar as informações solicitadas pelos municípios, conforme o parágrafo anterior, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da solicitação.

Por essas razões, considerou-se a recomendação **implementada**.

RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO TCEMG Nº 7: INCLUIR AS CONSIDERAÇÕES DOS TÉCNICOS MUNICIPAIS QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO SOBRE DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS CONDICIONANTES ANTERIORES, NO PARECER ÚNICO DO PROCESSO DE LICENÇAS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO, BEM COMO NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇAS

Entendeu-se que, após o envio do plano de ação, essa recomendação não se aplica por já prever em outras instâncias a participação dos municípios. Dessa maneira, conforme o plano de ação aprovado na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, essa recomendação foi retirada.

Por essa razão, a situação dessa recomendação, conforme o manual do TCU é **não aplicável**.

3. CONCLUSÃO

O presente relatório encerra o processo de monitoramento de auditoria operacional “As políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas nas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo: Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade minerária”.

Com este trabalho, buscou-se analisar o nível de implementação das recomendações feitas em razão da auditoria, e apresentar um pouco da situação atual do envolvimento dos municípios no licenciamento ambiental e no acompanhamento e fiscalização das condicionantes.

De maneira geral, percebe-se que o Sisema, por meio da Semad, buscou atender as recomendações, trazendo no seu arcabouço legal norma que estabelece a participação e respostas aos municípios nos processos de licenciamento ambiental que envolvem seus territórios.

Assim, verifica-se que das 06 (seis) recomendações, apenas uma está em implementação, sendo esta com data a ser concluída em janeiro de 2021. Ou seja, 83,33% das recomendações foram atendidas, conforme o plano de ação do gestor.

A recomendação pendente de implementação foi prejudicada por mudanças na estrutura do órgão responsável pela revisão do Termo de Referência e, com a pandemia de Covid-19, segundo a Semad, a conclusão da revisão do documento teve que ser prorrogada. Porém, de acordo com a ação pretendida, o encerramento desse monitoramento não anula sua conclusão, uma vez que as modificações já foram solicitadas.

Ao concluir este relatório, percebe-se que, embora haja apenas uma recomendação pendente de implementação, a auditoria alcançou o seu objetivo e ainda contribuiu para o aperfeiçoamento e envolvimento dos municípios nos processos de licenciamento ambiental, como pode ser observada a mudança na deliberação normativa do COPAM.

Nesse sentido, a ISSAI 3000 explica que:

O monitoramento não se restringe à implementação das recomendações, mas concentra-se em verificar se a entidade auditada tratou de forma adequada os problemas e se remediou a situação subjacente após um período de tempo razoável. (ISSAI 3000, p. 18)

Diante do exposto e de acordo com a nova regulamentação em vigor, mudanças e modernização dos processos de licenciamento ambiental, além das diretrizes de gestão descentralizada, integrada e municipalização da gestão ambiental e os acidentes ocorridos em Mariana e Brumadinho fazem com que este ciclo de auditoria seja encerrado e que novos levantamentos sejam feitos com base nos recentes acontecimentos e na legislação em vigor.

Dessa forma, sugere-se o encerramento desse processo de monitoramento de auditoria operacional.

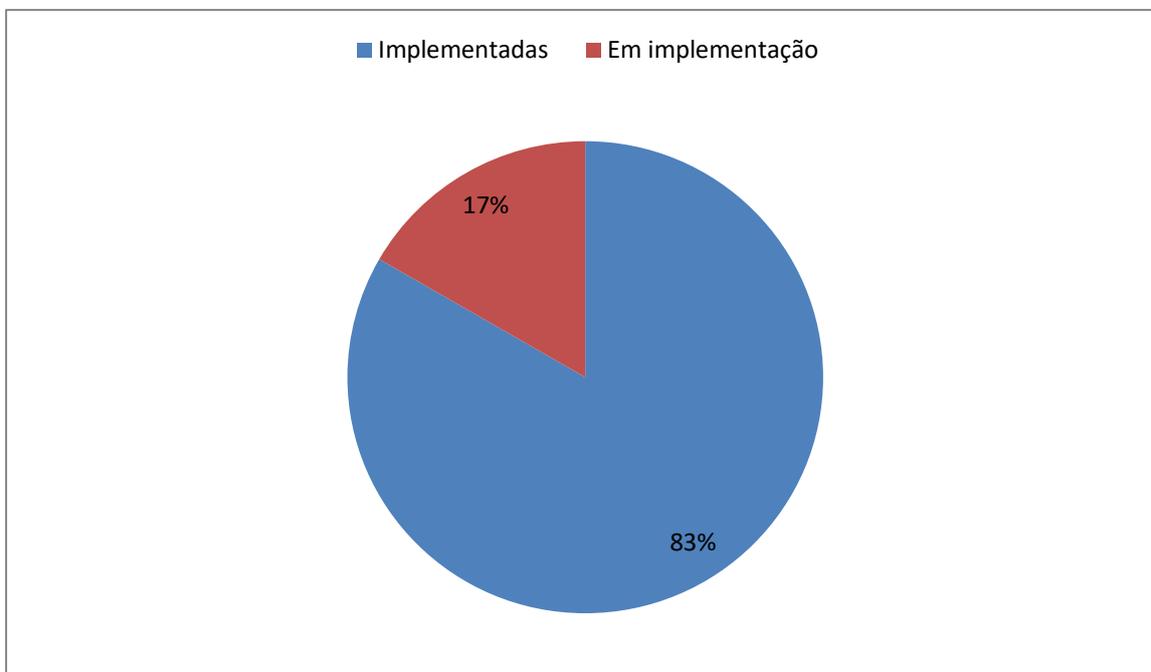
A Tabela 1 e o Gráfico 1 abaixo mostram o nível de implementação das recomendações:

Tabela 1 - Situação das recomendações

| Recomendação | Situação |
|---------------------|------------------|
| 1 | Implementada |
| 2 | Implementada |
| 3 | Em implementação |
| 4 | Implementada |
| 5 | Implementada |
| 6 | Implementada |
| 7 | Não aplicável |

Elaboração: TCE/MG

Gráfico 1 - Nível de implementação das recomendações



Elaboração: TCE/MG

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se à consideração superior, com a seguinte proposta:

- Dar por encerrado este monitoramento, o qual finaliza o ciclo da auditoria operacional “As políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas nas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo: Participação dos municípios no licenciamento e fiscalização de condicionantes e impactos ambientais decorrentes da atividade minerária”, considerando as recomendações atendidas os itens 1, 2, 4, 5 e 6; em implementação o item 3 e não aplicável o item 7.
- Encaminhar cópia do presente relatório aos gestores do Sisema, solicitando que mantenha os portais de consulta de licenciamento ambiental sempre atualizados e de fácil acesso.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

Janaina de Andrade Evangelista
Analista de Controle Externo
TC 2704-6

Taciana Lopes de Souza
Analista de Controle Externo
TC 3215-5

Ryan Brwnner Lima Pereira
Coordenador CAOP
TC 2191-9

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal. 1988.

INTOSAI – Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores. **ISSAI 3000**. Norma para auditoria Operacional. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/54/04/AD/3A/C1DEF610F5680BF6F18818A8/ISSAI_3000_norma_auditoria_operacional.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.7787, de 13 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47787&comp=&ano=2019&texto=original>> Acesso em: 16 out. 2020 .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 16, de 05 de outubro 2011**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/977863>>. Acesso em: 05 out. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Auditoria Operacional. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/11/95/47/41/BFB6B6105B9484B6F18818A8/041218_Manual_AO%20_1_.pdf> Acesso em: 07 out. 2020.